



**PORTARIA Nº 016 /2016 - PROCON FORTALEZA, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Torna pública as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 16/2015-PROCON, em relação aos prestadores de serviços educacionais e dá outras providências.

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON FORTALEZA**, utilizando-se das prerrogativas contidas no art. 50, incisos, da Lei Complementar nº 0176, de 19 de dezembro de 2014, e

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 4º, inciso VIII, do Regulamento do PROCON FORTALEZA, parte integrante do Decreto Municipal nº 13.510/2014, de 30 de dezembro de 2014;

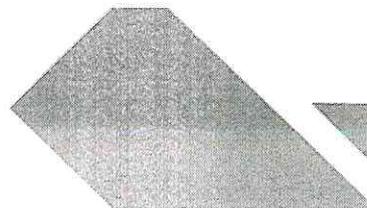
**CONSIDERANDO** a necessidade de definir diretrizes voltadas à execução da política de proteção e defesa ao consumidor, prestigiando o respeito à dignidade dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, consoante prescrição contida no art. 4º, incisos da Lei 8078/90;

**CONSIDERANDO** o dever de orientar os trabalhos de fiscalização na identificação de eventuais práticas contrárias a legislação consumerista em prejuízo dos consumidores;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 16/2015;

**RESOLVE:**

PROCON FORTALEZA  
Rua Major Facundo, 869 – Centro – Fortaleza – Ceará  
Telefones: 85 3105-1156 Fax: 85 3105-1188  
Telefone de Atendimento: 151





**Art. 1º** – Tornar público as deliberações do Grupo de Trabalho no que concerne à prestação de serviços educacionais, consoante disposições a seguir nominadas:

**I. A exigência de quitação de débitos da escola anterior, para a realização de matrícula, é prática abusiva.** A escola não poderá recusar a matrícula com base em consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Não é permitido ainda exigir declaração e/ou certidão de quitação de débitos da escola anterior, pois, se assim fosse possível, estar-se-ia criando uma espécie de “cadastro paralelo”, por meio do qual os estabelecimentos de ensino repassariam, entre si, informações negativas dos alunos/consumidores. **Fundamentação legal: art. 39, V, art. 42, art. 51, IV e parágrafo 1º, inciso I do CDC.**

**II. Cobrança de taxas extras:** A cobrança de taxas ou valores extras para festas ou outras atividades deverá ser opcional, não acarretando nenhum prejuízo aos alunos que optarem por não participar. Portanto, caso a cobrança ocorra por ato de império da Instituição de ensino, referida conduta será considerada abusiva. **Fundamentação legal: Art. 39, V e art. 51, IV do CDC.**

**III. Cobrança por aulas de disciplinas extras.** No decorrer do período letivo do aluno a escola não poderá cobrar valores extras por aulas de disciplinas que fazem parte da grade curricular, pois o valor total do contrato de prestação de serviços educacionais deve englobar todas as aulas das matérias que são obrigatórias. Assim sendo, a escola não poderá exigir que o aluno pague por disciplina extra sob pena de ser prejudicado no seu desempenho escolar, pois se assim o fizer estará exigindo uma vantagem manifestamente excessiva, incidindo em prática abusiva. **Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, do CDC.**

**IV. Inadimplência e cobrança vexatória.** Os alunos inadimplentes não devem sofrer nenhum tipo de restrição, constrangimento ou ameaça pela escola. **Fundamentação legal: art. 42 do CDC e art. 6º da Lei 9.870/99 e art. 18, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

**V. Atividades extracurriculares e cobrança vexatória.** A escola que oferecer atividades extracurriculares, por exemplo: aula de música, esportes, dentre outros, não poderá impedir o aluno inadimplente de frequentar as aulas ou submetê-lo a qualquer tipo de constrangimento. A cobrança das mensalidades em atraso deverá ser feita da forma legalmente prevista, nunca expondo a criança a constrangimentos ou ameaças.



**Fundamentação Jurídica: art. 42 do CDC e art. 5º e art. 18, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.**

**VI. Rescisão Contratual:** O entendimento do PROCON quanto às multas em decorrência da rescisão contratual é no sentido de que os percentuais não ultrapassem o limite de 10% do valor dado a título de antecipação ou daquele acertado contratualmente. **Fundamentação legal: art. 51, IV, CDC.**

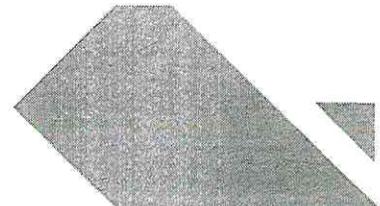
**VII. Instituições de Ensino – Documentação:** A Instituição deverá disponibilizar sem ônus para o aluno as primeiras vias dos documentos requisitados estes vinculados à atividade educacional, incluindo-se as declarações e/ou certidões durante o período letivo (por exemplo: Declaração ou/e Histórico escolar, diplomas, aditivos, eventuais ementas, dentre outros). Quanto à 2ª via poderá haver a cobrança, mas dentro dos parâmetros de custo para emissão do documento, não exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Em relação aos documentos emitidos via *web*, tais são considerados pelo PROCON como isentos de custas. **Fundamentação Legal: art. 39, V do CDC.**

**VIII. Agenda escolar:** Reconhece o PROCON a obrigatoriedade da agenda escolar nos estabelecimentos de ensino para a educação infantil e facultativa nos demais níveis.

**IX. Material didático eletrônico:** A instituição de ensino não poderá obrigar o aluno a adquirir equipamentos eletrônicos na própria instituição. **Fundamentação legal: 39, V e X do CDC.**

**X. Prova em segunda chamada:** A instituição de ensino não poderá cobrar do aluno por realização de prova de segunda chamada caso esta seja justificada por atestado médico que comprove a ausência do aluno por motivo de doença. **Fundamentação legal: art. 39, V e art. 51, IV, do CDC.**

**XI. Contratos educacionais:** As instituições de ensino deverão disponibilizar aos pais/responsáveis uma via do contrato de prestação educacional no ato da contratação, não o substituindo por mero termo de adesão. **Fundamentação Legal: art. 31 do CDC.**





**XII. Apostilas:** Os custos com apostilas e materiais didáticos utilizados ao longo do ano letivo devem compor os custos da anuidade escolar. **Fundamentação Legal: art. 4º, IV, art. 6º, III, IV e V e art. 51 do CDC.**

**XIII. Fardamento Escolar:** O modelo do fardamento não poderá ser modificado antes de transcorrer cinco anos de sua adoção e poderá ser adquirido em qualquer local desde que obedeça as características do modelo da instituição de ensino. Ressaltando que casaco não é considerado fardamento, não podendo, portanto, ser exigido do aluno. **Fundamentação Legal: art. 51, IV do CDC.**

**XIV. Inserção no SPC e/ou SERASA –** O ensino é serviço público delegado aos particulares, cuja finalidade da prestação do serviço é social e não lucrativa, portanto, configura prática abusiva a inclusão do nome do aluno ou de seus responsáveis nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC). **Fundamentação legal: art. 39, VII c/c art. 42 do CDC.**

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIA Maria SANTOS da Silva  
DIRETORA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
PROCON FORTALEZA

